



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 201 /08 – CCJ

Proíbe, no Município de Porto Alegre, a locação, a prestação de serviços, os contratos de mútuo, o comodato e a cessão de cães para fins de guarda e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Adeli Sell.

A Procuradoria da Casa emitiu Parecer Prévio ao Projeto, fl. 7, ocasião em que apontou a existência de óbice para a tramitação da matéria, em face do conteúdo normativo do projeto de lei implicar vedação da prática de atividade não vedada por lei, razão pela qual, extrapola do âmbito de competência municipal e do estrito e regular exercício de poder de polícia (CC, arts. 107 e 166; CF, arts. 22, inc. I, e 170, § único).

O autor do Projeto, Vereador Adeli Sell, foi notificado para se manifestar sobre o Parecer da Prévio da Procuradoria, ocasião em que requereu a sua tramitação, fl. 7.

É o singelo relatório.

A Constituição da República, no art. 30, inc. I, declara a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, no art. 13, incs. I e V, estatui competir ao Município promover a proteção ambiental, coibindo práticas que submetam animais à crueldade, e exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local.

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas (arts. 8º, inc. IV, e 9º, incs. II e XII).



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 0471/08
PLL N° 013/08
Fl. 02

PARECER N° 201 /08 – CCJ

Há de ressaltar, ainda, que a matéria em apreciação está disciplinada na Lei n° 9.945, de 27 de janeiro de 2006, que “Institui o programa de proteção aos animais domésticos no Município de Porto Alegre e dá outras providências”.

Assim sendo, verifica-se que razão cabe à Procuradoria da Casa, já que o conteúdo normativo do Projeto em apreciação implica vedação da prática de atividade não vedada por lei, razão pela qual extrapola do âmbito de competência municipal e do estrito e regular exercício de poder de polícia (CC, arts.107 e 166; CF, arts. 22, inc. I, e 170, § único).

Isso posto, o Parecer deste Relator conclui pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala Ruy Cirne Lima, 21 de maio de 2008.

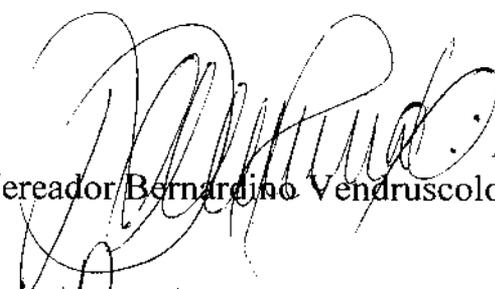

Vereador Nilo Santos,
Relator.

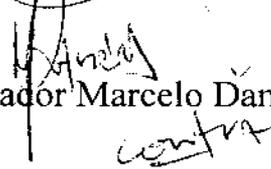
Aprovado pela Comissão em 2A - 5 - 03


Vereador João Carlos Nedel – Presidente


Vereador Nereu D'Avila – Vice-Presidente

Vereador Almerindo Filho


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Marcelo Danéris

Vereador Valdir Caetano